

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE À TRANSIÇÃO DO ENTRETENIMENTO INFANTOJUVENIL

CHILD AND ADOLESCENT PROTECTION: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN LEGISLATION AMID THE TRANSITION OF CHILDREN'S AND YOUTH'S ENTERTAINMENT

Amir Jihad Mezzari Abou Ghouche¹
Luana Guilherme da Silva²

*"Toda criança no mundo
Deve ser bem protegida
Contra os rigores do tempo
Contra os rigores da vida".
(O Direito das Crianças, Ruth Rocha)*

Resumo: O tema escolhido baseia-se na ideia de transição do entretenimento infantojuvenil diante da ausência de uma regulamentação que acompanhe essa transformação no Brasil. Considerando a enorme mudança na infância, ocorrida nos últimos 20 anos, com o advento da tecnologia móvel, o artigo pretende investigar de que forma a legislação brasileira se adaptou (ou não) a essas mudanças. Para a pesquisa, utilizamos o método de procedimento de revisão bibliográfica integrativa, que alcançou 20 arquivos e apresenta 5 subtemas, que são: a) direitos da infância b) responsabilidade e família c) ambiente digital d) proteção de dados e) controle de conteúdo. Como resultados finais da pesquisa, foi visto uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro em relação à proteção da criança e do adolescente, especificamente no âmbito do espaço digital, sendo exigível um reforço na legislação brasileira já existente e a implementação de diretrizes internacionais.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Regulamentação. Proteção integral. Internet.

Abstract: The chosen theme is based on the idea of a transition in children's and youth entertainment, given the lack of regulation to support this transformation in Brazil. Considering the enormous change in childhood that has occurred over the last 20 years with the advent of mobile technology, this article aims to investigate how Brazilian legislation has adapted (or not) to these changes. For this research, we used the integrative literature review method, which covered 20 archives and presents five subthemes: a) children's rights b) responsibility and family c) digital environment d) data protection e) content control. The final results of the research identified a gap in the Brazilian legal system regarding the protection of children and adolescents, specifically in the digital space, requiring reinforcement of existing Brazilian legislation and the implementation of international guidelines.

Keywords: Children and adolescents. Regulation. Comprehensive protection. Internet.

1. INTRODUÇÃO

Em 1950, a televisão chegava ao país através do empresário Assis Chateaubriand, apresentando a primeira emissora brasileira, a TV Tupi (Sammur; Santos, 2022, p. 311). A televisão foi um forte entretenimento infantojuvenil até os anos 2000, e logo as marcas buscaram propagar seus produtos para o público infantil, por meio televisivo. Tal interesse das empresas foi regulado pela Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 163/2014, que reconheceu a antiética e o abuso presentes nessa prática. Outra forma de regu-

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Atualmente, é estagiário da UREF (Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais) pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Possui interesses acadêmicos nas seguintes áreas: Direito Civil, Direito Constitucional, Ética, Política e Econômica Nacional. E-mail: amirmzzr@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Foi Monitória Voluntária do Grupo de Pesquisas em Latim e Fontes de Direito Romano: Ius Dicere (CNPq/UFSC). Atualmente, é membro do NEPP: Núcleo de Estudos do Pensamento Político (CNPq/UFSC) e do Ius Commune (CNPq/UFSC). Possui interesses acadêmicos nas seguintes áreas: Teoria Política, Direito Romano, História do Direito, Sociologia do Direito e Filosofia do Direito. E-mail: luanaguilherme992@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6955010817289874>



lamentação que vemos é o Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro, que implica não só na televisão, mas também filmes em cartaz no cinema, videogames, espetáculos teatrais e em outros meios de entretenimento tradicionais. Conforme o decorrer do tempo, as plataformas digitais começam a surgir no Brasil. Primeiramente, redes sociais como *Orkut*, *Facebook*, *YouTube*, *Instagram*, até os mais atuais e preferidos das crianças e adolescentes: o *TikTok* e *Discord*.

O Marco Civil da Internet, estabelecido em 23 de abril de 2014, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. No entanto, percebemos uma lacuna ou uma frouxidão na legislação brasileira relacionada à internet, sendo um risco à proteção das crianças e adolescentes. Um caso atual e marcante que nos revela isso, é o que ocorreu em Ceilândia, no Distrito Federal, em que uma menina de oito anos faleceu no dia 13 de abril de 2025 após inalar gás de desodorante aerosol, atitude promovida por um desafio no *TikTok* (CNN Brasil, 2025).

Além do mais, observa-se que o ambiente digital se distingue dos meios tradicionais de comunicação, principalmente no que diz respeito à velocidade de disseminação dos conteúdos com a ausência de filtros prévios. A lógica algorítmica das plataformas digitais foca em viralização, incluindo os desafios e as tendências, sem mediação adequada. A hiperconectividade, intensificada pelo uso de *tablets*, *smartphones*, entre outros, transforma esse novo entretenimento em uma presença contínua, comparecendo na primeira refeição do dia até o horário de dormir, sendo, às vezes, sem a supervisão adequada de seus familiares.

É perceptível a atualidade do tema e sua relevância, tanto científica quanto social, não se limitando a um debate jurídico-formal, mas que também abrange os aspectos éticos, sociais e tecnológicos que permeiam as vivências infantojuvenis na contemporaneidade. Esse estudo se mostra relevante por buscar as lacunas na regulamentação de um novo entretenimento infantojuvenil, e como suprir esses lapsos deixados pela legislação brasileira. Com isso, o presente artigo tem como pergunta norteadora de que forma a regulamentação das mídias sociais está ocorrendo (ou não) para proteger as crianças e adolescentes, tendo em vista o surgimento das redes sociais como um novo meio de entretenimento infantojuvenil. O objetivo geral desta pesquisa é detectar se está havendo a regulamentação das mídias sociais e, caso não, como reforçar isso, visando a segurança das crianças e adolescentes. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica integrativa, por meio de análise documental (artigos, trabalhos de conclusão de curso, cartilhas, pareceres e dissertações).

O artigo está dividido em cinco seções: a primeira é composta pela introdução, apresentando um panorama histórico e jurídico da proteção de crianças e adolescentes diante dos meios de entretenimento no Brasil, destacando a transição da televisão (um dos entretenimento tradicionais) para as plataformas digitais (entretenimento moderno); a segunda parte aborda os procedimentos metodológicos utilizados para o seguinte trabalho, dentre eles os operadores booleanos e as palavras-chave; a terceira seção analisa os resultados obtidos a partir dessa pesquisa e literatura cinzenta; a quarta parte do artigo discute os resultados extraídos da nossa busca, assim como expande as discussões sobre cada subtema encontrado, sendo eles: 4.1 Direito da Infância, 4.2 Responsabilidade e Família, 4.3 Ambiente Digital, 4.4 Proteção de Dados e 4.5 Controle de Conteúdo; a quinta seção apresenta as considerações finais; e, por fim, listamos as referências bibliográficas.

2. A TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

O artigo teve como base de dados consultada o Google Acadêmico. Inicialmente, ao pesquisar sobre o tema utilizando apenas as palavras-chave “internet”, “regulamentação”, “crianças e adolescentes” e “direito”, foram encontrados cerca de 21.000 artigos. Para refinar a pesquisa, utilizou-se os operadores booleanos “and” e “not”, incluindo ainda as palavras-chave: regulamen-

tação, entretenimento, “outros países”, redes sociais, restrição de idade e infantojuvenil. Todas acompanhadas do “and”. Nota-se que, dentre os resultados, muitos dos trabalhos abordavam a exposição excessiva de crianças nas redes sociais por parte dos pais. Por não ser a temática principal do nosso projeto de artigo, utilizamos o sinal de menos (-) junto da palavra “Oversharenting” para reduzir o número de resultados com esse foco. No final, selecionamos 20 resultados para compor nosso banco de referências, sendo doze artigos, cinco trabalhos de conclusão de curso, uma cartilha, um parecer e uma dissertação.

3. RESULTADOS (CORPUS DA PESQUISA)

A partir dessa busca no Google Acadêmico, utilizando os operadores booleanos e as palavras-chave, foi possível obter um total de 20 artigos. No entanto, ao decorrer da leitura e construção do artigo de revisão, percebemos que alguns artigos não convergiam satisfatoriamente com os nossos pontos de pesquisa, o que nos resultou um total de 9 trabalhos escolhidos, entre eles: artigos, monografias, pareceres e cartilhas. Para extrair as principais informações dos trabalhos, utilizamos uma leitura dinâmica, de forma a compreender os textos e reter um maior número de informações de cada um. Também foi utilizada a separação de palavras-chave dos textos, fazendo uma conexão entre elas, percebendo quais textos possuíam mais relação entre si e, até mesmo, quais já não se encaixavam mais. A seleção dos materiais considerou, então, a pertinência temática com os objetivos da pesquisa, atualidade das publicações (de maioria 2022-2025, ano que está sendo formulada essa pesquisa), a relevância acadêmica e a diversidade de abordagens teóricas.

A organização do *corpus* permitiu uma visão sistemática das abordagens predominantes na literatura recente sobre o assunto, possibilitou reunir conteúdos semelhantes e evidenciar pontos de convergências teóricas. Da mesma forma, foram observadas eventuais lacunas ou limitações apontadas pelos próprios pesquisadores (o que será elaborado durante o transcorrer do artigo). A metodologia utilizada reforçou o caráter científico da pesquisa, assegurando maior transparência na organização das fontes e na interpretação das informações apresentadas.

Tabela 1: Indicação de artigos selecionados

Autor	Título
João Víctor Dias de Oliveira	A (des)regulamentação da internet e o direito da criança e do adolescente
Conselho Federal de Psicologia	Contribuição da Psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança
André Viana Custódio	Os novos direitos da criança e do adolescente
Mayza Milla Silva Dantas; Rochelly Isabel Silva Marques de Araújo; Prof ^a . Msc. Amanda Oliveira da Câmara Moreira	Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil: análise da nota técnica nº6/2023/CGF/ANPD sobre o caso <i>TikTok</i> no Brasil
Ana Frazão	Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes
Secretaria Nacional de Justiça	Cartilha da Classificação Indicativa: Informação e Liberdade de Escolha
Luana Nóbrega de Alcântara	A necessidade da regulamentação da disposição da Lei Geral de Proteção de Dados referente ao consentimento para tratamento de dados de crianças e adolescentes
Izandra dos Santos Sobrinho; Rebeca Dantas Dib; Karla Maia Barros	Responsabilidade civil dos pais ao abandono digital de crianças e adolescentes





Julie Tenório Ed Din Sammur; Ronaldo Bispo dos Santos	Uma breve história do entretenimento infantil na televisão brasileira
---	---

3.1 LITERATURA CINZENTA

Na introdução do presente artigo é citado o caso sobre uma criança de oito anos que, sendo influenciada por desafios do *TikTok*, inalou desodorante aerossol, resultando em seu falecimento. Trata-se de um episódio amplamente divulgado pela CNN Brasil (2025), o qual não foi localizado como resultado nas pesquisas realizadas na plataforma Google Acadêmico, mas sim identificado em site de notícias. Enxergamos esse acontecimento como um exemplo real e atual resultante da não regulamentação das redes sociais, colocando crianças e adolescentes em risco, por isso a necessidade de citá-lo na introdução do trabalho. Destacamos a importância de não só responsabilizar a plataforma, seja ela *TikTok*, *Discord*, *Instagram*, *YouTube*, dentre outros, pelos conteúdos nela postados, mas também buscar a responsabilização desses “criadores de conteúdo” que produzem esses desafios disseminados. Com o alto alcance das redes sociais, o conteúdo pode ser altamente publicado, compartilhado e reproduzido em um curto espaço de tempo, ampliando significativamente seus impactos. Nesse contexto, é imprescindível cautela com essas publicações, principalmente quando se trata de conteúdo direcionado ao público infantil ou produzido por criadores de conteúdo com grande influência sobre crianças e adolescentes. A fonte informativa utilizada foi noticiada por Felipe Souza e Elijonas Maia: “O que se sabe sobre menina que inalou desodorante em desafio no *TikTok*”, em CNN Brasil, 14 de abril de 2025, a qual contribuiu para contextualizar empiricamente a problemática abordada no artigo de revisão.

4. RESULTADOS

Na terceira etapa deste artigo, nosso *Corpus* da Pesquisa, obtivemos uma totalidade de 9 trabalhos resultantes das pesquisas realizadas na plataforma Google Acadêmico, utilizando de operadores booleanos e palavras-chave. Na quarta parte do artigo: Discussão dos Resultados, serão apresentados os subtemas encontrados a partir da análise dos principais dados dos artigos selecionados. Para responder o problema de pesquisa e alcançar os objetivos do artigo, utilizaremos da análise dos pontos mais dissertados dentre os trabalhos escolhidos. Esses tópicos com mais relevância e recorrência, foram extraídos e agrupados em subtemas para, então, serem trabalhados minuciosamente neste artigo científico de revisão bibliográfica, possibilitando a discussão de resultados. As informações foram retiradas, analisadas e discutidas com base nos artigos que mais se adequaram à pesquisa proposta mediante categorização, além de destacarmos as informações ou citações mais notáveis durante a construção da pesquisa acadêmica.

4.1 DIREITOS DA INFÂNCIA

Para entender a necessidade de uma legislação que efetivamente acompanhe a transição do entretenimento infantojuvenil, bem como as consequências e problemáticas que suas lacunas representam, é necessário primeiro analisar a garantia de proteção integral à infância, parte da Teoria da Proteção Integral, a qual foi positivada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, que reconhecem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Custódio, 2006). Diferente do antigo ideal de observância da infância por parte da legislação apenas em casos de “pobreza” ou extremo mau cuidado, atualmente o cuidado aos menores é visto como fundamental e integrado a uma rede complexa que vai além das legislações, sendo também parte de movimentos sociais e costumes historicamente adotados pela sociedade.

Se antes crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de direito, recebendo um tratamento mais próximo do dado aos objetos do que aos cidadãos, com o advento da Teoria da Proteção Integral a legislação brasileira evoluiu significativamente (Custódio, 2006; Sobrinho *et al.*, 2024; Oliveira, 2024). O Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente, marcou uma grande divisão no tratamento jurídico dos infantes, assegurando que crianças e adolescentes fossem vistos como sujeitos de direitos, sem discriminação, e com direito a serem ouvidos e vistos tal qual os adultos (Oliveira, 2024). A doutrina agora defende que as crianças não necessitam apenas de serviços de assistência, mas que sejam participantes ativas em sua própria proteção e desenvolvimento, sem que sejam apenas uma extensão do controle parental, fortalecendo a ideia de autonomia progressiva, de forma a reconhecer a capacidade de participação estimulada conforme a idade e a maturidade do jovem indivíduo.

No entanto, apesar de o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) ter atribuído prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, conferindo a responsabilidade por sua efetivação à família, ao Estado e à sociedade (Custódio, 2006, p. 16), a falta de novas regulações que abordem detalhadamente a extrema mudança na infância ocorrida nas últimas duas décadas põe em xeque a validade dessa norma. A legislação existente que versa sobre o assunto é fruto da visão de infância anterior ao processo de massificação da comunicação e democratização do acesso tecnológico, deixando lacunas evidentes ao comparar os cenários atuais de desenvolvimento da pessoa humana com o que era o ideal da época da redação desses dispositivos. A infância contemporânea está profundamente conectada ao ambiente digital, logo, as relações sociais passam a ocorrer também nesse espaço virtual.

Apesar das oportunidades que o ambiente digital oferece para socialização, aprendizado e entretenimento, a ausência de uma regulamentação específica efetiva para a internet tem criado um cenário de riscos e ameaças, especialmente para o público infantojuvenil, o que permite a exposição de crianças e adolescentes a perigos como exploração sexual, *cyberbullying*, publicidade indevida e excessiva, e coleta e manipulação inadequada de dados pessoais. O ambiente digital amplia tanto a escala quanto a velocidade dessas violações, gerando impactos psicológicos duradouros na vida dos jovens.

O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2021, detalha a aplicação da Convenção ao ambiente digital, norteando como princípios, tal qual a proteção integral, devem ser aplicados tendo em vista os avanços da sociedade (ONU, 2021; Oliveira, 2024). Existem, portanto, diretrizes e recomendações a serem seguidas para que os direitos da infância sejam devidamente resguardados, como prevê o princípio da proteção integral. O comentário, sozinho, no entanto, não substitui a existência de legislação específica que verse sobre o tema, proteja e sancione aqueles que violem, em ambiente digital, a infância dos indivíduos. Pelo contrário, o vazio legislativo permite que, em uma área que normalmente é tão protegida quanto o direito da infância, não haja quase nenhum limite para veiculação de conteúdo.

4.2 RESPONSABILIDADE E FAMÍLIA

Observando a Teoria da Proteção Integral como norteadora do tratamento dos jovens no Brasil e como base para as políticas de preservação da infância, os responsáveis legais devem estar plenamente cientes e atentos às transformações sociais contemporâneas e à exposição precoce à tecnologia. No contexto atual, o fenômeno do “abandono digital” (isto é, a falta de efetiva supervisão dos pais perante as atividades dos filhos no ambiente virtual) agrava a falta de legislação específica que proteja crianças e adolescentes nesse meio (Sobrinho *et al.*, 2024; Oliveira, 2024). A omissão e ausência dos responsáveis no devido acompanhamento e instrução sobre o uso das mídias digitais interfere diretamente no desenvolvimento saudável e seguro da criança.





A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, coloca a família como um dos pilares na supervisão dos infantes. Porém, apesar de o abandono digital ser uma clara brecha na proteção integral efetivamente positivada em legislação, ele não é aferível como o tradicional abandono de incapaz, por exemplo. Pelo contrário, é parte de um problema que surge em um ambiente de rápida circulação de informações e veiculação desregulada, o que agrava e dificulta o controle e a orientação parental. Apesar de terem o papel de educar e orientar seus filhos quanto ao ambiente digital, os responsáveis não possuem dispositivos legais a seu favor para suprir momentos de ausência (Sobrinho *et al.*, 2024).

A omissão no cumprimento do papel supervisor pode, inclusive, levar à responsabilização civil, especialmente quando demonstrado que a ausência de acompanhamento contribuiu diretamente para danos ao próprio menor ou a terceiros, como nos casos de vício em telas, exposição a conteúdos inadequados e situações de aliciamento virtual (Oliveira, 2024). Porém, por mais que a família exerça um papel central na proteção da infância, urge que também se observe a responsabilidade das plataformas digitais nos danos causados, pois, tendo como base modelos de negócio voltados à captação de dados e à maximização do engajamento, a dificuldade de controle contínuo por parte tanto dos responsáveis legais quanto do Estado torna-se quase proposital (Frazão, 2020).

A pandemia de COVID-19 agravou consideravelmente esse panorama, ao consolidar o uso de dispositivos móveis como substitutos da interação presencial e do acompanhamento direto, fenômeno que, inclusive, contribuiu para o afastamento entre pais e filhos. Pesquisas recentes indicam que 87% das crianças se sentem ignoradas quando os pais estão no celular, demonstrando que não só o abandono digital dos filhos na internet é um problema, como também a negligência parental, que leva à busca por conexões em meios alternativos (Sobrinho *et al.*, 2024). Assegurar os direitos da infância no ambiente digital requer, também, redimensionar o papel da família na mediação tecnológica, integrando afeto, escuta ativa e responsabilidade jurídica em sua atuação cotidiana.

4.3 AMBIENTE DIGITAL

Com a consolidação do ambiente digital como principal meio de socialização, entretenimento e aprendizado para crianças e adolescentes, a forma como o público infantojuvenil vive a infância e a adolescência mudou radicalmente. As mudanças extremas ocorridas nos últimos 20 anos impuseram novas problemáticas gravíssimas ao ordenamento jurídico, que ainda não parece ter acompanhado, de maneira satisfatória, a velocidade das mudanças. Se antes a televisão aberta era o principal canal de propagação dos conteúdos infantis, com um alto grau de regulação nas publicidades e recomendações etárias, a migração da audiência para a internet alterou profundamente esse cenário (Sammur, 2022). A centralidade das telas digitais passou a influenciar hábitos cotidianos, rotinas familiares e processos de formação identitária.

Essa nova forma de interação com o mundo, e a consolidação da internet como um espaço ainda sem fronteiras claras (muito em razão dos atuais vazios regulatórios, que ultrapassam a questão infantojuvenil), expõem crianças e adolescentes a práticas prejudiciais como o *cyberbullying*, a exploração sexual, a publicidade abusiva e a coleta indevida de dados (Oliveira, 2024). Somando-se a isso a dificuldade de supervisão (ou até mesmo negligência) contínua por parte dos pais, aliada à velocidade com que conteúdos são produzidos, compartilhados e impulsionados por plataformas que visam ao lucro por meio da propagação algorítmica, cria-se o cenário perfeito para o desenvolvimento de práticas nocivas à infância (Frazão, 2020).

O ambiente digital carece de marcos regulatórios equivalentes aos da mídia tradicional. Enquanto propagandas veiculadas na televisão possuem grandes normativas, com regras específicas sobre termos e analogias permitidas, e limites claros quanto ao apelo consumista para o públi-

co infantil, o ambiente digital é repleto de publicidades realizadas sem qualquer tipo de cuidado ou análise de órgãos regulatórios, sem nenhuma legislação específica que delimite as infinitas possibilidades de veiculação, o que dificulta a proteção efetiva dos direitos da infância (Oliveira, 2024).

As plataformas digitais, que antes se apresentavam como meras intermediárias tecnológicas, hoje desempenham um papel ativo na curadoria de conteúdos e na regulação dos discursos públicos, por meio de algoritmos que priorizam determinados tipos de engajamento (Frazão, 2020). Esse protagonismo exige a reavaliação de sua responsabilidade, especialmente quando os sistemas automatizados de recomendação contribuem para a exposição de crianças a conteúdos impróprios ou potencialmente danosos. A lógica algorítmica influencia diretamente aquilo que é consumido nas redes sociais, priorizando o engajamento que pode acabar por ampliar os conteúdos controversos, sendo intensificado pela falta de transparência de critérios de recomendação.

4.4 PROTEÇÃO DE DADOS

Um dos maiores desafios para a proteção de crianças no ambiente digital diz respeito à proteção de dados sensíveis, os quais elas, muitas vezes, não têm noção de que os estão compartilhando. Com a grande exposição dos menores à internet na atualidade, a coleta massiva e automatizada de informações sensíveis, sem discriminação, passou a representar um risco gravíssimo à intimidade de um grupo tão vulnerável quanto o infantojuvenil, principalmente diante da falta de regulamentação das *big techs* (Oliveira, 2024).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, foi extremamente importante para estabelecer limites na coleta de informações pessoais por parte dos serviços digitais no Brasil. Porém, apesar de seu avanço, a legislação ainda se mostra frágil no que tange à efetiva proteção das informações de menores de idade (Frazão, 2020). A LGPD determina que qualquer tratamento de dados pessoais de menores deve atender ao princípio do "melhor interesse", buscando seguir a Teoria da Proteção Integral, numa tentativa de demonstrar maior rigor com as informações de grupos sensíveis.

No caso de crianças com menos de 12 anos, a LGPD exige (em teoria) o consentimento específico e explícito dos pais e responsáveis para qualquer utilização de dados, tendo proibido a coleta de informações desnecessárias para a comercialização, como ocorre em jogos e aplicativos voltados ao entretenimento (Frazão, 2020). Tal vedação, porém, se mostra extremamente inefetiva quando as plataformas, em geral, não pedem nenhuma verificação de idade ou do consentimento parental, sendo extremamente fácil burlar essa normativa, algo muitas vezes feito pelos próprios menores de idade para evitar burocracias, sem entender o risco em que se colocam (Frazão, 2020; Oliveira, 2024).

Por mais que a LGPD tenha seguido na direção correta ao proibir o uso da condição vulnerável de crianças como estratégia de *marketing*, na prática ainda são recorrentes os casos de publicidade abusiva, conteúdos não devidamente sinalizados e aplicativos que coletam dados sensíveis sem o devido consentimento, o que reforça a necessidade da complementação da LGPD, com dispositivos que sejam voltados exclusivamente à infância e exijam um real compromisso das plataformas com a preservação desse público, fazendo-se cumprir efetivamente a ideia da Proteção Integral.

Pelo fato de a maior fonte de renda das plataformas advir da venda de dados dos usuários, transformando informações pessoais em mercadorias negociadas com anunciantes e usadas para moldar comportamentos por meio de algoritmos e inteligência artificial, a exposição de um público imaturo a essas dinâmicas de controle invisível e publicidade personalizada compromete a autonomia e a integridade desses indivíduos ainda não devidamente formados, que não conseguem discernir plenamente suas vontades e gostos, sendo facilmente manipulados pelos movimentos de massa, podendo inclusive comprometer seu futuro (Frazão, 2020).

4.5 CONTROLE DE CONTEÚDO





A proteção da infância no ambiente digital acaba confrontando um dos aspectos mais sensíveis da discussão atual sobre tecnologia: o controle de conteúdo. Diferentemente das mídias tradicionais, como a televisão aberta, que operam sob diretrizes normativas muito bem elaboradas, como a Classificação Indicativa e regras específicas sobre linguagem, analogias permitidas e limites ao apelo consumista voltado ao público infantil, o ambiente digital parece não possuir nenhum marco regulatório equivalente (Governo Federal, 2009; Oliveira, 2024). Essa lacuna normativa favorece a disseminação de conteúdos e publicidades veiculadas sem qualquer tipo de cuidado, análise prévia por órgãos reguladores ou delimitação legal das possibilidades de manipulação, o que compromete a proteção efetiva dos direitos da infância (Oliveira, 2024).

Por mais que muitas plataformas digitais se apresentem como neutras por serem apenas “intermediárias tecnológicas”, a realidade demonstra que elas possuem um papel ativo na disseminação de conteúdos por meio de algoritmos e inteligência artificial. Esses mecanismos regulam o discurso dos usuários, promovem determinados conteúdos e ocultam outros, conforme interesses comerciais de engajamento, tendo como objetivo principal manter o usuário o máximo de tempo possível dentro do serviço (Frazão, 2020).

Entre os aspectos mais preocupantes está a publicidade direcionada, fruto da coleta de dados, muitas vezes sensíveis e sem o devido consentimento do usuário, principalmente de crianças, que não possuem capacidade de compreender plenamente os termos de uso. Essa publicidade, quando direcionada a crianças e adolescentes, explora sua imaturidade emocional e discernimento reduzido, dificultando a distinção entre entretenimento e propaganda, indo diretamente contra o princípio do melhor interesse da CF/88 e LGPD (CFP, 2008; Oliveira, 2024). A Resolução nº 163/2014 do CONANDA já considera abusiva a publicidade que usa personagens infantis, celebridades ou elementos lúdicos para capturar a atenção da criança, porém, a fiscalização do meio digital ainda é extremamente precária e não regularizada (Frazão, 2020; Oliveira, 2024).

Por mais que existam mecanismos de autorregulamentação, como o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), a imensa complexidade e rapidez do meio digital, além da independência dos usuários na veiculação, somada à falta de sanções reais, reduzem drasticamente a sua eficácia (CFP, 2008; Oliveira, 2024). O debate sobre o controle de conteúdo digital exige soluções normativas mais robustas, inspiradas por experiências internacionais como o *General Data Protection Regulation* (GDPR) europeu e o *Children's Online Privacy Protection Rule* (COPPA) norte-americano, que versam de forma detalhada e específica sobre a veiculação de conteúdo para o público infantil em mídias digitais, com aplicações efetivas para o Estado e sociedade (Oliveira, 2024).

O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (2021) e tratados internacionais como a Convenção de Budapeste e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança apresentam o caminho que os Estados deveriam seguir para garantir a proteção de crianças também no meio virtual, especialmente se tratando de crimes como exploração sexual e tráfico infantil (Oliveira, 2024).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste artigo de revisão bibliográfica integrativa é detectar se está havendo a regulamentação das mídias sociais e, caso não, como reforçar isso, visando a segurança das crianças e adolescentes. Com base em nossas pesquisas e coleta de informações, afirmamos que foi possível alcançar a resposta do objetivo geral proposto. Foi perceptível que o direito da criança e do adolescente sofreu diversas modificações ao longo da história, passando de uma simples existência de penalizações aos “menores delinquentes” para, enfim, um direito que se preocupa com os infantojuvenis em sua qualidade real de seres com direitos. Entretanto, em relação às novas formas de entretenimento infantojuvenil, é evidente que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de dispositivos mais específicos e atualizados sobre a regulamentação

das mídias sociais, em prol da proteção dos jovens. Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham positivado a Teoria da Proteção Integral como princípio basilar da tutela infantojuvenil, a ausência de regulamentações voltadas para o mundo digital fragiliza a efetivação dos direitos fundamentais desse grupo.

A evolução histórica do reconhecimento dos direitos infantojuvenis se vê, atualmente, fragilizada pelos vazios regulatórios de um dos ambientes mais frequentados por esse grupo: o digital. A migração dessa audiência para a internet desestabilizou o cenário anterior de regulação da programação infantil, que antes possuía alto grau de normatização para publicidades, e ampliou a exposição de crianças e adolescentes a riscos graves, como o *cyberbullying*, a exploração sexual ou até mesmo desafios perigosos, como a tragédia ocorrida com a menina de oito anos que perdeu a vida ao seguir uma “trend” (CNN Brasil, 2025). Casos como esse não são isolados e têm sido manchetes de jornais com frequência cada vez maior desde a democratização do acesso às redes móveis.

Para uma possível solução (ou para amenizar essa problemática), seria interessante uma atualização legislativa que incluísse um marco regulatório específico para as redes sociais e demais ambientes digitais de entretenimento infantojuvenil. Essa regulamentação deveria partir de princípios já consolidados no ordenamento brasileiro, como o “melhor interesse da criança”, e também incorporar diretrizes internacionais, como o GDPR europeu, a COPPA norte-americana e o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (2021), que detalha a aplicação da Convenção de Budapeste e do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança no espaço digital. Além disso, é fundamental traçar estratégias para exigir das plataformas mecanismos efetivos de verificação etária, consentimento parental, proibição expressa de publicidade abusiva e vedação à coleta de dados de menores sem finalidade legítima e proporcional.

REFERÊNCIAS

- ALCANTARA, Luana Nobrega de. *A necessidade de regulamentação da disposição da Lei Geral de Proteção de Dados referente ao consentimento para tratamento de dados de crianças e adolescentes*. 2022. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Cartilha sobre publicidade infantil: orientações para a regulamentação da publicidade dirigida ao público infantil*. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, out. 2008. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/10/cartilha_publicidade_infantil.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025.
- CUSTÓDIO, André Viana. *Os Novos Direitos da Criança e do Adolescente*. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], [S. l.], v. 7, n. 1, p. 7–28, 2015.
- DANTAS, Mayza Milla Silva; ARAÚJO, Rochelly Isabel Silva Marques de. *Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil: análise da Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD sobre o caso TikTok no Brasil*. Orientadora: Professora Msc. Amanda Oliveira da Câmara Moreira. Revista FT, Rio de Janeiro, v. 29, 2024.
- FRAZÃO, Ana. *Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes*. Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas-diante-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 4 jun. 2025.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Cartilha da Classificação Indicativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/cartilh_informacao-liberdade-escolha.pdf. Acesso em: 4 jun. 2025.



OLIVEIRA, João Vítor Dias de. *A (Des)Regulamentação da Internet e o Direito da Criança e do Adolescente*. 2024. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

SAMMUR, Jullie Tenório Ed Din; SANTOS, Ronaldo Bispo dos. *Uma Breve História do Entretenimento Infantil na Televisão Brasileira*. Revista ANIMUS, Santa Maria, v. 21, n. 47, p. 307-332, 2022.

SOBRINHO, Izandra dos Santos; DIB, Rebeca Dantas; BARROS, Karla Maia. *Responsabilidade civil dos pais ao abandono digital de crianças e adolescentes*. REVISTA DELOS, [S. l.], v. 17, n. 61, p. e2658, 2024.

SOUZA, Felipe; MAIA, Elijonas. *O que se sabe sobre menina que inalou desodorante em desafio no TikTok*. CNN Brasil, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/centro-oeste/df/o-que-se-sabe-sobre-menina-que-inalou-desodorante-em-desafio-no-tiktok/>. Acesso em: 6 jun. 2025.